



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|--------------------|--|
| Consulente: | EDUARDO MINORU NAGAO |
| Cargo: | Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relatora: | CONSELHEIRA CAROLINE PRONER |

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **EDUARDO MINORU NAGAO**, Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no período de 3 de abril de 2023 a 24 de outubro de 2023.

2. Pretensão de constituir empresa de [REDACTED] não apresenta contrato firmado com a empresa.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Infraero como intermediário de interesses privados junto a esta empresa pública estatal.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4940826) formulada por **EDUARDO MINORU NAGAO**, ex-Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -

Infraero, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 31 de janeiro de 2024 (DOC nº 4940831), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consultante foi titular do cargo em tela de 3 de abril de 2023 a 24 de outubro de 2023.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público de Diretor e Operações e Serviços Técnicos da Infraero e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do referido cargo público estão previstas no Estatuto Social¹ e no Regimento Interno da Infraero².
5. O consultante considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"No período de atuação na estatal, em função da participação em reuniões semanais da diretoria executiva da empresa INFRAERO, bem como em reuniões com integrantes do ministério superior, o Ministério de Portos e Aeroportos, algumas informações tratadas nessas ocasiões, de planejamento das atividades para o próximo ano da empresa, inclusive dos investimentos nos aeroportos podem ser consideradas informações privilegiadas. Ressalta-se que em função das transferências dos aeroportos da Infraero para a iniciativa privada através das concessões, restaram para a administração da empresa estatal apenas o aeroporto Santos Dumont no Rio de Janeiro considerado de grande porte e cerca de 21 aeroportos regionais (pequeno porte) administrados por contratos ou por outorgas na época que em me desliguei da empresa. Em relação aos investimentos é importante ressaltar que grande parte são informações públicas, por constar do PAC do governo federal ou tendo sido divulgados pelo ministério superior."

6. O consultante afirma que, após o desligamento do cargo, pretende constituir empresa de [REDACTED] conforme detalhado nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, transcritos abaixo:

"Recebi convite de trabalho de empresa jurídica privada, para prestar serviço de consultoria em projetos rodoviários e ferroviários através de contratação de uma futura empresa que pretendo abrir. Como a atividade da estatal INFRAERO é a de execução para o governo federal de políticas públicas de infraestrutura para aviação civil, com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária, e a atividade da proposta de trabalho nessa empresa privada não será na área aeroportuária, entendo que não há conflito de interesses após o exercício do cargo que ocupei na INFRAERO. Ressalta-se que:

no período em que atuei na INFRAERO não tive nenhum relacionamento com essa empresa da qual recebi agora convite para prestar serviço.

não exercerei atividade de administrador ou conselheiro nessa empresa que me convidou para trabalhar, tampouco desempenharei atividade relacionada à área de competência do cargo que ocupei na INFRAERO.

a empresa da qual recebi o convite para trabalhar informou-me não ter prestado serviço para a INFRAERO.

O motivo da minha consulta é seguir a orientação dada pela Lei 12.813/2013 em seu artigo 9, alínea II, que descreve:

“Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.” (grifo meu)

Assim, estou comunicando a CEP sobre o recebimento dessa proposta de prestação de serviço contida neste formulário e solicito a sua análise e parecer."

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]
 - Cargo ou Emprego: [REDACTED]
 - Atividades: Consultoria técnica de gestão de contratos de projetos rodoviários e ferroviários da empresa no país, efetuando o planejamento dos contratos e acompanhando a sua performance entre planejado x executado, supervisão e orientação das equipes de trabalho.
 - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas semanais.
 - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:
[REDACTED]
 - Valor da remuneração da atividade profissional privada: Em negociação. Observa-se que ainda não se concretizou o contrato em virtude do processo de abertura da minha empresa.
 - A proposta foi por escrito? () SIM (X) NÃO
 - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
 - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
[REDACTED]
 - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: Paulo Belisário (Diretor) Telefone: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]
Sítio eletrônico (se houver): [REDACTED]

7. Em relação à pretensão, o consultante entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"A empresa que me apresentou proposta de trabalho não teve nenhum contato ou relacionamento comigo ou contrato com a estatal federal INFRAERO no período que trabalhei como Diretor de Operações e Serviços Técnicos. A atividade de trabalho proposta se refere a Consultoria Técnica de Projetos Rodoviários e Ferroviários, atividade diferente de Diretor de Operações e Serviços Técnicos que realizei na estatal federal INFRAERO dedicada exclusivamente para a área aeroportuária. Portanto, entendo não haver nenhuma possibilidade de conflito de interesses como descrito na lei 12.813/2013."

8. Além disso, o consultante informa, no item 19 do Formulário de Consultas, que não manteve relacionamento relevante com a proponente em razão do exercício das funções, conforme relatou: "Durante o período em que atuei na INFRAERO como Diretor de Operações e Serviços Técnicos não tive nenhum relacionamento ou contato com a empresa que me apresentou proposta de prestação de serviço agora, bem como essa empresa privada não teve nenhum contrato com a INFRAERO. Somente tive contato com essa empresa privada no período de 2002 a 2017 através de trabalhos conjuntos, consórcio de empresas, de contratos de prestação de serviços técnicos de engenharia rodoviária e ferroviária para vários clientes públicos do governo do estado de São Paulo, consorciada com a empresa em que eu trabalhava na época. Em 2020/2021, período que trabalhei na Prefeitura de São Paulo, tive contato com essa empresa pois era uma das empresas prestadoras de serviços de consultoria de engenharia."

9. Consta dos autos cópia da publicação do Extrato da Ata nº SEDE-ACA-2023/39 da Reunião Ordinária da Infraero, realizada em 27 de outubro de 2023, com informação de que o consultante, Sr. Eduardo Minoru Nagao, formalizou seu pedido de exoneração, com carta de renúncia junto à empresa, do cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Infraero (DOC nº 4940830).

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

11. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nestes termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública federal, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

(grifou-se)

13. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à

Infraero, as atribuições do interessado no exercício do cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos da estatal e a natureza das atividades pretendidas ora informadas

17. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, foi instituída pela Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972 com Empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. Hoje é vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos. Conforme se extrai do art. 4º do Estatuto Social¹, a Infraero tem como objeto social:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social:

I - implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária; e

II - prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos.

Parágrafo único. A Companhia poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, desde que expressamente autorizado em lei.

18. As competências da Diretoria Executiva e dos Diretores executivos estão previstas nos arts. 36 e 38 do Estatuto Social da estatal, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 36. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;

II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV - definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia relativas à sua alçada decisória;

VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória; VIII - indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

IX - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI - colocar à disposição dos outros órgãos sociais pessoal qualificado para secretariálos e prestar o apoio técnico necessário;

XII - aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XIV - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

XV - submeter ao Conselho de Administração a proposta de designação do titular da Auditoria Interna;

XVI - aprovar a proposta de Plano Diretor dos aeroportos sob a administração da Infraero, a ser submetido à aprovação dos órgãos reguladores;

XVII - submeter à apreciação dos órgãos reguladores, ouvido o Comando da Aeronáutica, a proposta de Plano Diretor dos aeroportos compartilhados sob a administração da Infraero;

XVIII - propor ao Ministério supervisor as medidas necessárias à desapropriação de áreas de interesse para a consecução dos objetivos da Infraero ou de suas subsidiárias, ouvido o Conselho de Administração;

XIX - propor ao Conselho de Administração a fixação de diretrizes para a gestão das participações

da Infraero no capital de suas subsidiárias, controladas, coligadas e de outras companhias, bem como implementar sua execução;

XX - submeter ao Conselho de Administração proposta de criação, cisão e fusão de unidades organizacionais da Empresa que acarretem incremento de despesas, aumento do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança ou do efetivo de pessoal;

XXI - decidir, em caráter terminativo, recursos interpostos contra decisões proferidas, originariamente, por membros da Diretoria Executiva;

XXII - submeter ao Conselho de Administração proposta sobre a absorção ou reversão de aeroportos ou sua transferência a terceiros, a partir de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

XXIII - propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Companhia;

XXIV - submeter ao Conselho de Administração proposta de alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XXV - definir a orientação da Infraero na condição de credora em processos de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, dentro ou fora do País;

XXVI - aprovar a filiação da Infraero a organização sindical patronal, bem como a qualquer outra entidade representativa do setor aeroportuário;

XXVII - submeter ao Conselho de Administração as propostas de concessão de uso de áreas aeroportuárias nas hipóteses por ele definidas em ato próprio;

XXVIII - submeter à aprovação do Conselho de Administração proposta de contratação e de destituição dos Auditores Independentes, observando a legislação própria; e

XXIX - submeter ao Conselho de Administração proposta de alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros.

[...]

Art. 38. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - gerir as atividades da sua área de atuação;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela Companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação. Parágrafo único. As demais atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão aprovadas pelo Conselho de Administração e constarão do Regimento Interno da Infraero.

19. O Regimento Interno² da Infraero prevê as seguintes atribuições para o cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos:

Art. 2º São atribuições específicas das Diretorias:

I - Diretoria de Operações e Serviços Técnicos - DO:

a) supervisionar e monitorar o desenvolvimento e a operação dos aeroportos;

b) monitorar as metas de desempenho dos aeroportos, estabelecidas pela Diretoria Executiva;

c) planejar, supervisionar e monitorar os processos de manutenção das instalações e dos equipamentos da infraestrutura aeroportuária;

d) planejar, supervisionar e monitorar os processos de segurança aeroportuária e inteligência;

e) planejar, supervisionar e monitorar o desenvolvimento de estudos e projetos de engenharia com vistas a implementar programas de expansão e modernização da infraestrutura aeroportuária;

f) planejar, supervisionar e monitorar a execução de obras, serviços e instalações da infraestrutura aeroportuária;

g) promover o relacionamento institucional com vistas à definição do zoneamento civil, militar da absorção e da reversão de aeroportos;

h) planejar e supervisionar os processos de desenvolvimento de planos diretores e de integração urbana dos aeroportos e monitorar a capacidade de processamento da rede aeroportuária;

i) planejar, supervisionar e monitorar os processos e programas de meio ambiente; e

j) constituir procuradores e mandatários para exercer a representação da Infraero dentro de suas competências.

20. De acordo com o Estatuto Social da estatal, o cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos faz parte da Diretoria Executiva da Infraero, conforme assevera o art. 32 do documento legal, transcrito a seguir:

Art. 32. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente da Companhia e por até 4 (quatro) Diretores Executivos.

Parágrafo único. É condição para investidura em cargo de Diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **EDUARDO MINORU NAGAO**, é inegável que a autoridade exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Infraero, visto tratar-se do representante da Diretoria Executiva da Companhia.

22. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. O consultante, na condição de Diretor de Operações e Serviços Técnicos da estatal, tem a função de gerenciar, inclusive planejar, supervisionar e monitorar as atividades sob sua atuação, conforme as diretrizes da empresa.

25. Verifica-se, *in casu*, que a pretensão do consultante é constituir empresa de Consultoria Técnica de gestão de contratos de projetos rodoviários e ferroviários para prestar consultoria [REDACTED] cujas atividades não se coadunam, de forma direta, com àquelas realizadas por ele como Diretor de Operações e Serviços Técnicos da Infraero.

26. Conforme se verifica no sítio eletrônico da companhia³, a Infraero é uma empresa de execução de políticas públicas para aviação civil, com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária, ou seja, desde o projeto, passando pela obra de engenharia, manutenção, gestão e a própria operação.

27. [REDACTED]

28. Não obstante [REDACTED], não estando compreendido o setor aeroportuário, no qual ocupou o cargo de Diretor de Operações e Serviços Técnicos na Infraero. Dessa forma, entendo que a pretensão do consultante **não apresenta riscos concretos ao interesse público, e é passível de ser autorizada, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades junto à proponente para mitigar qualquer risco de conflito de interesses.**

29. Ou seja, ainda que a pretensa atividade esteja relacionada às competências do consultante enquanto agente público federal, **no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida**, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consultante que seja capaz de gerar prejuízos ao interesse

coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes.

30. Outrossim, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Infraero não se vislumbra, na constituição de empresa de consultoria, risco de comprometimento ao interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

31. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades públicas por ocupantes de cargos da Alta Administração federal, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: 00191.000836/2023-17 - **Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - atividade pretendida: constituir uma sociedade Individual de Consultoria e Assessoria Empresarial e Pessoal, no ramo Aeroportuário - 253ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000141/2022-46 - **Diretor de Soluções Jurídicas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - atividade pretendida: Pretensão de ingressar em sociedade de advogados, no âmbito da qual exercerá advocacia privada e consultoria, nas áreas de Direito Administrativo, Direito Eleitoral e Tribunais Superiores - 237ª RO** (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e 00191.000074/2019-64 – **Vice-Presidente de Gestão Estratégica de Pessoas da empresa pública Correios – atividade pretendida: pretensão de ser CEO de empresa privada de encomendas e logística – 202ª RO** (Rel. Ruy Altenfelder).

32. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; e Processo n. 00191.000811/2020-62*), **nos seis meses posteriores** ao seu desligamento do cargo público em análise, o consultante **deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Infraero, bem como em projetos, parcerias e contratos envolvendo a empresa estatal.**

33. Ainda, conforme entendimento sedimentado por este Colegiado (*Processo n. 00191.000781/2020-94; Processo n. 00191.000815/2020-41; Processo n. 00191.000851/2020-12; Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000877/2020-52; e Processo n. 00191.000811/2020-62*), o consultante **fica impedido de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

34. Ratifica-se que deve o consultante, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Infraero. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o consultante fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.**

35. Vale destacar que, caso o consultante venha a receber proposta de trabalho que pretenda aceitar no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída dos cargos, deverá submeter uma nova consulta a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

36. Por fim, se, no exercício das atividades pretendidas, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída dos cargos, o consultante deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividades exercidas.

III - CONCLUSÃO:

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** da Senhor **EDUARDO MINORU NAGAO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

38. Ressalta-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

¹Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 7 feb. 2024.

²Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 7 feb. 2024.

³Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 7 feb. 2024.

⁴Disponível em: [REDACTED] . Acesso em: 7 feb. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4948662** e o código CRC **FFEC1BB4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000155/2024-21

SUPER nº 4948662